



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040804-47.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONOR APARECIDA DANIEL DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1040804-47.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível, 15ª Vara Cível)

Juiz: Fabiana Marini

Apelante: Leonor Aparecida Daniel da Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 2.509

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. PODER GERAL DE CAUTELA.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, lastreada no descumprimento da determinação imposta, fundamentada na necessidade de comparecimento da autora em cartório para ratificar a inicial pela suspeita de litigância predatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Analisar se foi devida a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Indeferimento da inicial precedido de determinação de providências singelas para afastar suspeita de litigância predatória. Dever de cautela que impõe ao julgador zelar pela higidez procedimental e prezar pela adequada atividade jurisdicional. Não atendimento sem justa causa. Decisões proferidas nos termos preconizados pela E. Corregedoria de Justiça desta Corte no enfrentamento da litigiosidade temerária e massivamente judicializada. Cumprimento que decorre dos princípios da cooperação e do dever de boa-fé processual. Respaldo em normatização desta Corte (Comunicado CG nº 424/2024) e do CNJ (Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000). Conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Colendo STJ.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação de revisão contratual, julgada extinta, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial (fls. 70/72).

Apela a parte autora sustentando que está sendo tolhido o direito de ação da parte, sem critérios de forma aleatória. Afirma que para o ajuizamento da ação é desnecessária a juntada aos autos do contrato debatido, sendo comprometido o acesso à justiça e ignorada a possibilidade de inversão do ônus da

prova. Assim, requer a anulação da sentença para dar o devido prosseguimento ao feito.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo em razão do objeto do recurso.

Contrarrazões apresentadas (fls. 124/136).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, faz jus o apelante à gratuidade de justiça pleiteada, ante a comprovação dos requisitos legais (fls. 22/36, 51, 57/58), posto que a sua renda mensal é inferior a três salários-mínimos. Assim, o recurso comporta conhecimento, uma vez observados os requisitos de admissibilidade inseridos nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, o recurso não prospera.

Anoto que a determinação judicial para o comparecimento pessoal da parte, bem como a sentença recorrida, se encontram em conformidade com a Recomendação do CNJ, aprovada no dia 22.20.2024, apresentada pelo presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso - Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000¹, de combate à litigância predatória, caracterizada por situações semelhantes àquela posta nos autos, as quais envolvem relação de consumo, notadamente contratos bancários, em demandas com argumentos padronizados e genéricos, distribuídas em massa, sob o pálio da gratuidade justiça e desprovidos de adequada documentação.

Neste contexto, a exigência de comparecimento pessoal em cartório da parte autora não viola o direito de acesso à Justiça e é uma forma eficiente para afastar a suspeita de uso indevido do direito de acesso ao Poder Judiciário e de se combater a litigiosidade predatória.

¹<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/voto-ato-normativo-litigancia-predatoria.pdf>

Enfatizo que a determinação para comparecimento pessoal, não atendida pela apelante, era de singelo cumprimento e não prejudicava o Acesso à Justiça, encontrando-se em conformidade com os princípios de colaboração e de boa fé no acesso ao Poder Judiciário e no combate à litigância predatória.

Tais determinações, bem como a sentença recorrida, encontram ainda amparado nos Enunciados aprovados no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, que foi publicado no DJE através do Comunicado CG nº 424/2024, entre os quais se destacam:

"ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

'ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

'ENUNCIADO 3- Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

'ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

'ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Assim, desatendida a determinação judicial, pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, correto o indeferimento da inicial.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões e que o recurso foi desprovido, fixam-se os honorários sucumbenciais, devidos pela autora ao patrono do réu, em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judicial.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Anote-se a gratuidade deferida tão somente à parte autora.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator